



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# \*PROJETO DE LEI N.º 4.756, DE 2009 (Do Sr. Vanderlei Macris)

Acrescenta o § 2º ao art. 30 da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, que "Dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outras providências".

### **DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 7967/14, 5053/19 e 5796/19

(\*) Atualizado em 08/11/19, para inclusão de apensados (3)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 30 da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo segundo:

“Art. 30. ....

.....  
§ 2º São admitidos aplausos após o término da execução do Hino Nacional.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Os aplausos após a execução do Hino Nacional, especialmente durante os governos militares, foram tratados pelo protocolo brasileiro como atitude imprópria e não recomendada. Muitos de nós foram orientados, em sua experiência escolar, a não bater palmas ao final da entoação dos Hinos oficiais.

Há que se considerar, no entanto, que a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, que regulamenta a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, não proíbe, em nenhum dos seus dispositivos, os aplausos após a execução do Hino.

A atitude de repúdio a essa manifestação parece ter origem no parágrafo único do art. 30 da referida Lei. O *caput* desse artigo fixa que, *durante a execução do Hino Nacional, todos devem tomar atitude de respeito, de pé e em silêncio, os civis do sexo masculino com a cabeça descoberta e os militares em continência, segundo os regulamentos das respectivas corporações*. Em seguida, um parágrafo único estabelece que **é vedada qualquer outra forma de saudação**.

Aparentemente, tal dispositivo tem sido o motivo da confusão em torno do aplauso ao final do Hino, porquanto admite a interpretação de que as palmas após a execução ou o canto do Hino Nacional configurariam **outra forma de saudação**.

Considerando que os aplausos só ocorrem **depois de terminada a execução do Hino**, fica claro que constituem manifestação legítima que não fere o disposto na Lei. Se as palmas ocorressem ao longo do entoar do Hino, aí sim, a determinação legal estaria contrariada.

No entanto, o que nos parece claro tem sido motivo de grandes discussões, especialmente no âmbito do ceremonial público. Os mais conservadores ainda reprovam tal prática, mas os mais modernos não só a permitem como a incentivam, sob a alegação de que não há na Lei nenhuma proibição explícita e de que as palmas são, também, uma forma respeitosa de homenagear esse significativo Símbolo Nacional.

O povo brasileiro, por sua vez, permanece em dúvida quanto a melhor forma de portar-se após a execução do seu Hino Nacional. Alguns se mostram presos à orientação de não aplaudir. A grande maioria, no entanto, bate palmas, com entusiasmo, após a entoação do Hino, seja em competições esportivas, seja em

eventos cívicos ou até mesmo em cerimônias de grande formalidade. Os aplausos parecem significar, para o nosso povo, a oportunidade de demonstrar apreço pela Pátria e reverência ao Hino que a representa e exalta.

Faz-se, portanto, necessário atualizar a Lei nº 5.700, de 1971, de modo a esclarecer esse ponto controverso. Sugerimos, na presente proposta, a inclusão de um novo parágrafo ao art. 30, que torne explícita a permissão de se aplaudir a execução do Hino Nacional.

Assim, vimos pedir o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta iniciativa que pode constituir grande estímulo ao sentimento de civismo do nosso povo e à consolidação da identidade nacional.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2009.

Deputado Vanderlei Macris

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 5.700, DE 1º DE SETEMBRO DE 1971**

Dispõe sobre a Forma e a Apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outras Providências.

.....  
**CAPÍTULO V  
DO RESPEITO DEVIDO À BANDEIRA NACIONAL E AO HINO NACIONAL**

Art. 30. Nas cerimônias de hasteamento ou arriamento, nas ocasiões em que a Bandeira se apresentar em marcha ou cortejo, assim como durante a execução do Hino Nacional, todos devem tomar atitude de respeito, de pé e em silêncio, os civis do sexo masculino com a cabeça descoberta e os militares em continência, segundo os regulamentos das respectivas corporações.

Parágrafo único. É vedada qualquer outra forma de saudação.

Art. 31. São consideradas manifestações de desrespeito à Bandeira Nacional, e portanto proibidas:

I - Apresentá-la em mau estado de conservação.

II - Mudar-lhe a forma, as cores, as proporções, o dístico ou acrescentar-lhe outras inscrições.

III - Usá-la como roupagem, reposteiro, pano de boca, guarnição de mesa, revestimento de tribuna, ou como cobertura de placas, retratos, painéis ou monumentos a inaugurar.

IV - Reproduzi-la em rótulos ou invólucros de produtos expostos à venda.

.....  
**PROJETO DE LEI N.º 7.967, DE 2014**  
**(Do Sr. Márcio Macêdo)**

Altera a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, que dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, para permitir palmas ao final da execução do Hino Nacional.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-4756/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dê-se ao parágrafo único do art. 30 da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, a seguinte redação:

“Art. 30.....

Parágrafo único. É vedada qualquer outra forma de saudação, sendo admitidas palmas ao final da execução do Hino Nacional.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Muitos de nós, particularmente em nossa experiência escolar, aprendemos que não se deve aplaudir a execução do Hino Nacional Brasileiro. De fato, os aplausos ao final do Hino têm sido tradicionalmente tratados pelo protocolo como um ato impróprio e não recomendado, um silêncio que foi instituído pela Ditadura Militar, que apesar de não haver qualquer vedação no corpo da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, que dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais continua vigente.

A proibição, ainda que meramente protocolar, constrange muitos brasileiros que batem palmas – ou desejariam bater palmas – após a execução do Hino Nacional, seja em competições esportivas, seja em eventos cívicos ou em cerimônias de grande formalidade. Esses aplausos significam para o nosso povo a oportunidade de demonstrar apreço pela Pátria e reverência ao Hino que a representa e a exalta.

Restringir as palmas ao final do Hino é uma atitude que não condiz com a democracia brasileira. As palmas já é uma prática em praticamente todos os eventos em que se tenha o Hino Nacional, é uma manifestação do povo ao final do Hino, e esta prática não pode ser considerada como quebra de protocolo, como um ato +fora da Lei.

Os mais conservadores podem reprovar tal prática, mas parte significativa da sociedade gostaria de se manifestar assim, na medida em que as palmas são, também, uma forma respeitosa de homenagear esse significativo Símbolo Nacional.

É possível que a interpretação equivocada de que tal atitude seja proibida se deva ao teor do art. 30, parágrafo único, da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971:

*Art . 30. Nas cerimônias de hasteamento ou arriamento, nas ocasiões em que a Bandeira se apresentar em marcha ou*

cortejo, assim como **durante a execução** do Hino Nacional, todos devem tomar atitude de respeito, de pé e em silêncio, os civis do sexo masculino com a cabeça descoberta e os militares em continência, segundo os regulamentos das respectivas corporações. (grifo nosso)

**Parágrafo único. É vedada qualquer outra forma de saudação.** (grifo nosso)

A leitura atenta desse dispositivo nos leva a inferir que, ao vedar **qualquer outra forma de saudação**, o legislador se referia ao período em que o Hino Nacional estaria sendo cantado ou executado. Não há como discordar de que palmas durante o entoar do Hino são incompatíveis com a atitude de respeito devida a esse Símbolo e constituem ofensa à Lei. O aplauso após a execução do Hino, por sua vez, só encontra obstáculo na interpretação equivocada do dispositivo legal.

Assim, com o intuito de melhorar a clareza da legislação que regulamenta o uso dos nossos Símbolos Nacionais e de garantir a legitimidade de se homenagear o Hino Nacional por meio de respeitosas palmas ao final de sua execução, é que oferecemos o presente projeto de lei.

Certos da importância da nossa proposta, contamos com o apoio dos nobres Pares no sentido de aprová-la.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2014.

Deputado **MÁRCIO MACÊDO**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 5.700, DE 1º DE SETEMBRO DE 1971**

Dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**CAPÍTULO V**

**DO RESPEITO DEVIDO À BANDEIRA NACIONAL E AO HINO NACIONAL**

Art. 30. Nas cerimônias de hasteamento ou arriamento, nas ocasiões em que a Bandeira se apresentar em marcha ou cortejo, assim como durante a execução do Hino Nacional, todos devem tomar atitude de respeito, de pé e em silêncio, o civil do sexo masculino com a cabeça descoberta e os militares em continência, segundo os regulamentos das respectivas corporações.

Parágrafo único. É vedada qualquer outra forma de saudação.

Art. 31. São consideradas manifestações de desrespeito à Bandeira Nacional, e portanto proibidas:

- I - Apresentá-la em mau estado de conservação.
  - II - Mudar-lhe a forma, as cores, as proporções, o dístico ou acrescentar-lhe outras inscrições;
  - III - Usá-la como roupagem, reposteiro, pano de boca, guarnição de mesa, revestimento de tribuna, ou como cobertura de placas, retratos, painéis ou monumentos a inaugurar;
  - IV - Reproduzí-la em rótulos ou invólucros de produtos expostos à venda.
- .....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.º 5.053, DE 2019**

**(Do Sr. Nereu Crispim)**

Altera a Lei nº 5.700, de 01 de setembro de 1971, que "Dispõe sobre a forma de apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outra providências".

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-4756/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 5.700, de 01 de setembro de 1971, que "Dispõe sobre a forma de apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outra providências", permitindo a introdução da mão no peito nas cerimônias de hasteamento ou arriamento, nas ocasiões em que a Bandeira se apresentar em marcha ou cortejo, assim como durante a execução do hino nacional.

Art. 2º O art. 30 da Lei nº 5.700, de 1 de setembro de 1971, passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30. Nas cerimônias de hasteamento ou arriamento, nas ocasiões em que a Bandeira se apresentar em marcha ou cortejo, assim como durante a execução do Hino Nacional, todos devem tomar atitude de respeito, de pé e em silêncio, **podendo ser introduzida a mão no peito**, o civil do sexo masculino com a cabeça descoberta e os militares em continência, segundo os regulamentos das respectivas corporações.

.....(NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O art. 30 da Lei nº 5.700, de 01 de setembro de 1971, estabelece que cantemos o Hino Nacional em pé e em silêncio, com a cabeça descoberta, e os braços estendidos ao longo do corpo. Qualquer outra forma de saudação durante a execução

- como acompanhar com palmas, assobios, dançando ou com a mão no peito - é proibida.

A postura correta é simples, fica-se em pé, em posição de respeito, com os braços distendidos ao longo do corpo. Não se cruza os braços para trás ou para frente e não se coloca as mãos nos bolsos. Não é possível colocar a mão sobre o coração. Entretanto, essa conduta é recomendada em alguns países, como nos Estados Unidos. Na Lei que regulamenta a postura frente a bandeira ou durante a execução do Hino Brasileiro está bem claro que os braços deverão ficar estendidos ao longo do corpo e os militares prestarão a continência de acordo com sua organização militar.

Em que pese estar expresso na legislação que é vedada qualquer outra forma de saudação, além da descrita no *caput* do art. 30, nas cerimônias de hasteamento ou arriamento, nas ocasiões em que a Bandeira se apresentar em marcha ou cortejo, assim como durante a execução do hino nacional, a introdução da mão no peito implica em demonstração de respeito, indo ao encontro do que o legislador pretendeu regulamentar.

Considerando a importância da matéria, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2019.

**NEREU CRISPIM**  
Deputado Federal  
PSL/RS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI N° 5.700, DE 1º DE SETEMBRO DE 1971**

Dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**CAPÍTULO V**  
**DO RESPEITO DEVIDO À BANDEIRA NACIONAL E AO HINO NACIONAL**

Art. 30. Nas cerimônias de hasteamento ou arriamento, nas ocasiões em que a Bandeira se apresentar em marcha ou cortejo, assim como durante a execução do Hino Nacional, todos devem tomar atitude de respeito, de pé e em silêncio, o civil do sexo masculino com a cabeça descoberta e os militares em continência, segundo os regulamentos das respectivas corporações.

Parágrafo único. É vedada qualquer outra forma de saudação.

Art. 31. São consideradas manifestações de desrespeito à Bandeira Nacional, e portanto proibidas:

- I - Apresentá-la em mau estado de conservação.
- II - Mudar-lhe a forma, as cores, as proporções, o dístico ou acrescentar-lhe outras inscrições;

III - Usá-la como roupagem, reposteiro, pano de boca, guarnição de mesa, revestimento de tribuna, ou como cobertura de placas, retratos, painéis ou monumentos a inaugurar;

IV - Reproduzí-la em rótulos ou invólucros de produtos expostos à venda.

## **PROJETO DE LEI N.º 5.796, DE 2019**

**(Do Sr. Celso Russomanno)**

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 30 da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, que "dispõe sobre a forma e a apresentação dos símbolos nacionais e dá outras providências".

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-5053/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 30 da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30 .....

Parágrafo único. Durante a execução do hino nacional e do hasteamento ou arreamento da bandeira, é permitido que as pessoas coloquem a mão direita, espalmada e com os dedos unidos, sobre o lado esquerdo do peito."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O gesto de colocar a mão direita espalmada e com os dedos unidos, sobre o peito esquerdo, durante cerimônias cívicas de execução do hino nacional e de hasteamento/arriamento da bandeira nacional é expressão natural e espontânea de respeito e amor pela pátria.

Com esta compreensão e partilhando deste sentimento, o então deputado Jair Bolsonaro, há já mais de duas décadas, apresentava proposta legislativa nesta casa com o intuito de tornar este o gesto prescrito a se fazer pelas pessoas que estivessem presenciando a execução de nosso hino e/ou o hasteamento/arriamento de nossa bandeira. Faço aqui menção ao seu Projeto de Lei nº 4.652 de 1998.

Lamentavelmente esta proposição de autoria de nosso atual presidente arrastou-se por esta Casa sem definição até que fosse arquivada ao final da legislatura passada.

Felizmente, por outro lado, este tem sido o gesto adotado por nosso Excelentíssimo Presidente da República, coerente com suas antigas convicções, quando de sua presença em solenidades cívicas em que se executa o hino nacional.

Entendemos que esta atitude de amor e respeito pelo Brasil, tão singela e expressivamente representada no gesto de levar a mão direita ao coração, dever ser facultada a todos que assim quiserem manifestar seu sentimento de afeição à nossa Pátria e aos seus símbolos.

Diferentemente do que propõe o projeto de Lei do então deputado Jair Bolsonaro, ao invés de impor que este seja gesto obrigatório, propomos que o mesmo seja facultativo, não se impedindo a postura daqueles que preferem simplesmente a atitude convencional de respeito, de modo que também possam fazê-lo.

Ao reapresentar, ainda que em nova forma, a antiga proposta legislativa de nosso Presidente, tenho a clara compreensão de que estou fazendo ressonância ao sentimento da maioria dos cidadãos brasileiros. É por este motivo que solicito e estou certo do apoio dos nobres colegas deputados.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 2019.

Deputado CELSO RUSSOMANNO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 5.700, DE 1º DE SETEMBRO DE 1971**

Dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**CAPÍTULO V**

**DO RESPEITO DEVIDO À BANDEIRA NACIONAL E AO HINO NACIONAL**

Art. 30. Nas cerimônias de hasteamento ou arriamento, nas ocasiões em que a Bandeira se apresentar em marcha ou cortejo, assim como durante a execução do Hino Nacional, todos devem tomar atitude de respeito, de pé e em silêncio, o civil do sexo masculino com a cabeça descoberta e os militares em continência, segundo os regulamentos das respectivas corporações.

Parágrafo único. É vedada qualquer outra forma de saudação.

Art. 31. São consideradas manifestações de desrespeito à Bandeira Nacional, e portanto proibidas:

I - Apresentá-la em mau estado de conservação.

II - Mudar-lhe a forma, as cores, as proporções, o dístico ou acrescentar-lhe outras inscrições;

III - Usá-la como roupagem, reposteiro, pano de boca, guarnição de mesa, revestimento de tribuna, ou como cobertura de placas, retratos, painéis ou monumentos a

inaugurar;

IV - Reproduzí-la em rótulos ou invólucros de produtos expostos à venda.

.....

.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------